

GRUPO II – CLASSE VI – 2ª Câmara

TC-009.350/2009-3

Natureza: Representação

Unidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul (CRF/RS)

Responsável: Juliano Sofia da Rocha, Presidente do CRF/RS (CPF 646.694.240-68)

Advogados constituídos nos autos: Antônio Fredo Balduino da Silva (OAB/RS 41.704); Paula Andréia Noronha (OAB/RS 57.279)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA GESTÃO DO CRF/RS. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO. NÃO CONFIRMAÇÃO DE PARTE DAS QUESTÕES LEVANTADAS. VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES SEM INDÍCIO DE DANO. IRREGULARIDADE NO PREÇO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PAGAMENTOS INDEVIDOS DE DIÁRIAS, JETONS E PESSOAL. FALTA DE CONTROLE NA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS. AUDIÊNCIA DO GESTOR. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL POR VALOR ACIMA DO PREÇO DE MERCADO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL. PROCESSO SIMPLIFICADO DE DISPENSA DE EMPREGADO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CONTROLE DE VEÍCULOS. FALHA NA NORMATIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE JETONS. REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS DE DIÁRIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES RECOMENDAÇÕES. ALERTAS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela Secex/RS com base em três manifestações encaminhadas à Ouvidoria deste TCU noticiando irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul (CRF/RS) nas áreas de processos de aquisição; contratação de pessoal; suprimentos de fundos; concessão de diárias, jetons e verbas de representação, utilização de veículos institucionais, e aplicação de recursos para promoção de eventos.

2. Diante da abrangência dos fatos relatados e da falta de informações específicas sobre as questões suscitadas, a Secex/RS realizou inspeção na unidade jurisdicionada (fls. 326/354).

3. A partir dos elementos levantados na fiscalização, a equipe entendeu improcedentes os seguintes pontos mencionados nas manifestações:

- a) especificação exagerada de objeto de licitação induzindo à aquisição de determinadas marcas de equipamentos de informática e de veículos;
- b) indevidas contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- c) repasse de parte dos salários dos cargos comissionados à Diretoria;
- d) existência irregular de cargos comissionados;
- e) promoção de reuniões reservadas com gerentes de banco;
- f) utilização da estrutura do CRF/RS pela Associação dos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul (AFARGS) para a impressão de boletos de cobrança;
- g) descumprimento de orientações do setor jurídico;
- h) desvio de recursos recebidos de empresas para patrocínio do evento V Pharma;

- i) vulnerabilidade do sistema de arrecadação.
4. Foram verificadas também ocorrências que apresentaram impropriedades, sem indícios de prejuízo, sendo suficiente a expedição de alerta ao CRF/RS, a saber:
- a) alienação de veículos antieconômicos sem a demonstração formal desse estado;
 - b) contratação de serviços postais sem licitação (rescisão contratual efetivada em ocasião anterior à inspeção);
 - c) contratação direta de serviços de publicidade sem formalização de justificativas para o procedimento e os preços;
 - d) aquisições por suprimento de fundos por falha de planejamento;
 - e) não realização do inventário anual de bens;
 - f) contratação de seguro de vida para os funcionários (contrato expirado à época da inspeção);
 - g) não chamamento de aprovados em concurso público;
 - h) não submissão das alterações orçamentárias ao Plenário e ao CFF;
 - i) impropriedades no controle das viaturas utilizadas na fiscalização;
 - j) ressarcimento de serviços profissionais no âmbito da verba de representação da Diretoria.

5. Todavia, a equipe constatou indícios de irregularidades passíveis de realização da audiência do gestor, conforme trechos do relatório de inspeção transcrito abaixo.

“5.1 Aquisição de imóvel para nova Sede

Foi relatado nas peças iniciais (fls. 3 e 5) que a nova Sede do Conselho, inaugurada em fins de 2006, teria sido adquirida com valor superior ao de mercado em R\$ 400.000,00.

Na fase de execução da fiscalização, analisamos o processo de aquisição do imóvel, denominado ‘*Projeto Aquisição da Nova Sede*’ (fls. 96/132). A nova Sede, com benfeitorias e mobiliário, foi adquirida pelo preço total de R\$ 1.380.000,00, sendo R\$ 470.000,00 permutados pela Sede antiga (e suas seis garagens) do CRF/RS e R\$ 910.000,00 pagos parceladamente (fl. 115).

Fundamentou-se a aquisição com permuta nos arts. 17, I, c, e 24, X, da Lei 8.666/1993:

‘art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;’

‘art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei 8.883, de 1994)‘

A aquisição foi devidamente aprovada pelo Plenário do Conselho em sessão realizada em 4/7/2006 (fl. 106), obedecendo ao disposto no art. 5º, X, do então vigente Regimento Interno da Autarquia. Conforme consta no processo, a empresa Attive Assessoria Imobiliária Ltda. avaliou os imóveis antigos, que foram permutados, em R\$ 380.000,00 (fl. 103), com variação aceitável de 5% para mais ou para menos. Por outro lado, a avaliação realizada pela Caixa Econômica Federal – CEF sobre os mesmos imóveis (fl. 127) alcançou o total de R\$ 634.500,00, podendo variar entre R\$ 585.500,00 e R\$ 683.500,00.

A avaliação da nova Sede foi realizada apenas pela CEF, conforme fl. 128. Como consta, o imóvel foi avaliado em R\$ 1.064.000,00, com faixa de variação admitida entre R\$ 1.011.000,00 e R\$ 1.149.000,00.

Para melhor comparação entre os preços praticados e os valores das avaliações, tem-se a tabela abaixo:

Imóvel:	Avaliação realizada pela CEF (fls. 127/128):	Avaliação realizada pela imobiliária Attive (fl. 103):	Preços efetivamente praticados no negócio:
Sede antiga do CRF e suas seis garagens, que foi permutada:	R\$ 634.500,00, com variação admitida entre R\$ 585.500,00 e R\$ 683.500,00	R\$ 380.000,00, com variação admitida entre R\$ 361.000,00 e R\$ 399.000,00	R\$ 470.000,00 (R\$ 115.500,00 a menos que a menor avaliação da CEF)
Sede nova, que foi adquirida:	R\$ 1.064.000,00, com variação admitida entre R\$ 1.011.000,00 e R\$ 1.149.000,00	Não houve	R\$ 1.380.000,00 (R\$ 231.000,00 a mais que a maior avaliação da CEF)

Por hipótese, admitindo-se as avaliações da CEF que mais tenham se aproximado dos preços efetivamente praticados no negócio - menor valor de avaliação para os imóveis antigos do CRF (R\$ 585.500,00) e maior avaliação possível da nova Sede (R\$ 1.149.000,00) - há uma diferença de R\$ 346.500,00 entre as avaliações da CEF e o preço pago efetivamente pelo Conselho. Se for considerada a avaliação da imobiliária Attive, a diferença cai para R\$ 141.000,00.

À equipe foi informado que no preço total da aquisição, parte se referia a benfeitorias e mobiliário que havia no imóvel anteriormente e que foi incorporado ao patrimônio do CRF/RS. Seriam 57 itens, avaliados por uma única empresa de engenharia em R\$ 284.862,00 (fls. 129/131). Observa-se que nessa 'Avaliação de Bens', constam bens que estão intrinsecamente ligados ao imóvel, tornando difícil aceitar que não tenham sido considerados na avaliação do imóvel realizada pela Caixa:

Item	Descrição	Valor em R\$
03	Estrutura metálica de cobertura dos boxes	5.300,00
05	Portão com acionamento automático	2.968,00
06	Cercamento elétrico na área da churrasqueira e garagens	2.120,00
13	Torneiras Docol com válvula de fechamento automático	1.706,60
14	Estrutura envidraçada coffee-break andar superior	9.540,00
15	Paisagismo terraço sala 302	8.480,00
30	Cabos UTP cat 5e instalados	4.770,00
31	Infraestrutura de lógica e telefonia	31.800,00
32	Infraestrutura de elétrica	29.680,00
37	Assentos sanitários	1.378,00
38	Tampo de granito nos banheiros	4.823,00
40	Vedações acústica em portas	1.749,00
41	Divisórias de dry-wall para 6 salas na sala 302	11.660,00
43	Divisórias gesso acartonado (dry-wall) Loja 1074, separando as 4 salas existentes	9.000,00
44	Isolamento acústico forro Loja 1074, com sustentação metálica para caminhar sobre o mesmo	2.800,00
45	Isolamento acústico forro Loja 1072, com sustentação metálica para caminhar sobre o mesmo	2.800,00
48	Recobrimento de cortinas metálicas com gesso acartonado (dry-wall) com revestimento, internamente na Loja Piauí 251	1.500,00
49	Infraestrutura para drenos e pontos elétricos para 3 AC -Split na Loja d rua Piauí 251	750,00
53	Cobertura metálica área da churrasqueira e mesas	8.000,00
55	Porta de vidro fumê entrada da loja 1074	1.500,00
56	Pia de granito com torneira regulável em aço inox, 2 prateleiras superiores em granito e 3 prateleiras interiores em fórmica, Loja 1074	1.480,00
Total :		R\$ 143.804,60

Portanto, se for considerado apenas as avaliações da CEF e descontando-se os itens acima indicados, teria ocorrido pagamento a maior de, no mínimo, R\$ 205.442,60, conforme quadro abaixo:

A) Maior avaliação do imóvel novo:	B) Avaliação de mobiliário, menos itens intrínsecos ao imóvel:	C) Menor avaliação dos imóveis antigos:	D) Diferença que deveria ser paga pelo CRF em dinheiro (A+B-C):	E) Valor efetivamente pago em dinheiro:	F) Valor pago a maior, nessa situação:
R\$ 1.149.000,00	R\$ 141.057,40	R\$ 585.500,00	R\$ 704.557,40	R\$ 910.000,00	R\$ 205.442,60

Nos trabalhos de fiscalização observou-se que o Conselho não atendeu ao que consta no Parecer 907/2006 do Conselho Federal de Farmácia (fl. 113), que previa a necessidade de ‘*avaliação prévia de, pelo menos, três propostas devidamente identificadas e elaboradas por técnico competente*’. Desta forma, proporemos AUDIÊNCIA ao CRF/RS para que justifique os valores envolvidos na permuta e a ausência de outras avaliações sobre os imóveis bem como sobre as benfeitorias e mobiliário.

5.2 Aumentos salariais sem fundamentação legal

Segundo o (s) autor (es) das Manifestações, haveria ‘*aumentos de salários repentinos para funcionários antigos, concursados e principalmente para cargos de confiança, sem fundamentação legal*’. Em 2007 teria havido até cinco aumentos salariais para alguns empregados comissionados.

Na fase de execução dos trabalhos, fomos informados pelo Conselho que a concessão de aumentos salariais dá-se somente mediante expedição de Ato Administrativo (fls. 223/226). No ano de 2007 teriam sido expedidos dois Atos concedendo reajustes salariais, nos mesmos percentuais (6% e 2%), indiscriminadamente a todos os funcionários da Autarquia. Em 2008 e 2009, novos atos administrativos também concederam reajustes em 6% e 2,99%, respectivamente.

Analisada a documentação de pessoal e os dados das Relações Anuais de Informações Sociais - RAIS, constatamos os seguintes fatos:

- relativamente à ex-empregada Vanusa Fontana da Silva: entre a sua remuneração do final do ano de 2006 e o mês de julho de 2007, houve aumento de mais de 50%;
- o comissionado Antonio Fredo Leivas Baldoíno da Silva teve aumento de 12,5% na sua remuneração entre março de 2007 e março de 2008; e
- consta na RAIS para o também comissionado Luiz Francisco Marengo Montanha aumento salarial de cerca de 17% entre julho de 2007 e abril de 2008.

Como os percentuais de tais aumentos são superiores ao concedido nos Atos Administrativos, cabe a realização de audiência para que seja justificada a situação, com a devida apresentação dos atos que concederam os reajustes.

5.3 Demissões sem processo administrativo

Ao que consta, ocorreria a rescisão de contratos de trabalho por ato unilateral do Conselho de empregados sem a realização de processo administrativo.

Conforme fls. 2/23, houve a demissão de 27 empregados do CRF/RS desde o ano de 2007. A Autarquia informou que em todos os casos não houve o prévio processo administrativo e que pelo menos seis dos demitidos intentaram reclamações trabalhistas.

Conforme o Acórdão 1243/2005-TCU-Plenário, embora não seja aplicável aos conselhos de fiscalização profissional o art. 3º da Lei 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, que em seu art. 3º prevê as hipóteses de rescisão de contratos de trabalho por ato unilateral da Administração, há firme jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de exigir-se o prévio processo administrativo para tal ato, inclusive com determinação dirigida ao CRF/RS:

Acórdão 1243/2005-TCU-Plenário:

‘9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a alterar o teor da determinação contida no subitem 9.2.1 do Acórdão 1889/2004 - TCU - Plenário, que passa a vigor com a seguinte redação:

‘9.2.1. observe, nos casos de rescisão, por ato unilateral da entidade, de contrato de trabalho por prazo indeterminado, os princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, em especial os da impessoalidade e da moralidade, bem como os princípios da administração pública, notadamente o relativo à motivação dos atos administrativos, somente

demitindo empregados do Conselho mediante o processo administrativo previsto na Lei 9.784/1999;

Acórdão 2164/2009-TCU-Plenário:

'1.5.1. ao Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul que observe nos casos de rescisão, por ato unilateral da entidade, de contratos de trabalho de empregados admitidos mediante concurso público, os princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, em especial os da impessoalidade e da moralidade, bem como os princípios da administração pública, notadamente o relativo à motivação dos atos administrativos, franqueando-lhes ampla defesa e contraditório.'

Conforme a fl. 174 do TC-022.613/2008-3, o Conselho foi cientificado da deliberação acima referida em 28/9/2009. Após essa data, houve mais uma demissão (em 8/1/2010) sem o prévio processo administrativo. Em razão do descumprimento da determinação, poder-se-ia propor a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/92 (LOTUCU). Desta forma, em razão do previsto no item 1 do Anexo da Portaria-Segecex 9, de 31 de março de 2010, proporemos AUDIÊNCIA para que sejam apresentadas justificativas ao descumprimento do determinado.

5.4 Utilização de veículos para fins particulares

Segundo consta na Manifestação da Ouvidoria 14658, *'o presidente utiliza um veículo zafira preto, propriedade do conselho, para seu uso particular'*. Além disso, também é mencionado que *'o motorista do conselho é um cargo de confiança, que faz os serviços particulares do presidente, como: serviços de banco, levar e buscar os filhos do presidente na escola, entre outras'*.

Primeiramente, ressalta-se que o Sr. Jaques mencionado trata-se do Assessor de Transporte Sr. Jacques Dias Laureano. Dentre suas atribuições, está o controle da frota de veículos, sejam eles veículos de propriedade do CRF/RS sejam veículos locados. Segue abaixo a relação de veículos utilizados pelo Conselho, conforme documento à fl. 233.

VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO CRF/RS:

1. (GM) CELTA INU 4027 – Fiscalização;
2. (GM) CELTA INU 4038 – Fiscalização;
3. (GM) CELTA INU 4040 – Fiscalização;
4. (GM) CELTA INU 4064 – Fiscalização;
5. (FIAT) IDEA INI 1728 – Diretoria;
6. (GM) ZAFIRA INU 9007 – Diretoria.

VEÍCULOS LOCADOS: (Locadora CRS)

1. (GM) CORSA IQM 6469 – Fiscalização;
2. (GM) CORSA IQM 6477 – Fiscalização;
3. (GM) CORSA IQM 6484 – Fiscalização;
4. (GM) CORSA IQM 6732 – Fiscalização;
5. (GM) CORSA IQM 6740 – Fiscalização;
6. (RENAULT) MEGANE IQM 8230 – Diretoria;
7. (KIA) CARENS IQM 9985 – Diretoria

Dada a denúncia de utilização de veículos para fins particulares, foram examinados os controles de saídas das viaturas. Com relação aos veículos utilizados para fiscalização, verificou-se que há controle da saída dos veículos por meio de uma planilha denominada 'Relatório de Deslocamento'. No entanto, constatou-se que, por diversas vezes, tal planilha não é preenchida em todos os seus campos. Há vários casos em que o motorista responsável só preenche os campos quando do abastecimento do veículo, conforme alguns exemplos que juntamos cópias a este processo, às fls. 241/250. Portanto, não há um controle adequado da saída e chegada dos veículos.

Além disso, tal controle não contempla o campo para que o responsável coloque a finalidade da saída do veículo até porque a Norma Operacional nº 02/2006 (fls. 234/240), referente à utilização dos veículos do CRF/RS, não exige que haja a demonstração da finalidade do

deslocamento da viatura. Cabe citar que, em recente decisão deste Egrégio Tribunal (Acórdão 367/2009 – 2ª Câmara), foi feita determinação ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte – Crea-RN, para que observasse o disposto na IN 3, de 15/5/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, a respeito do controle de utilização dos veículos de transporte para uso institucional, conforme transcrito abaixo:

‘9.2.4. adote providências no tocante à identificação oficial e ao controle de utilização dos veículos de transporte para uso institucional, em observância ao disposto na IN 3, de 15/5/2008 e no art. 5º do Decreto 6.403/2008’.

Em decisão recente, o próprio Conselho Federal de Farmácia já foi alvo de determinação desta Corte de Contas dada a falta de controle das saídas das viaturas oficiais, conforme item 9.4.1 do Acórdão 6.704/2009 – 2ª Câmara, transcrito abaixo:

‘9.4.1. utilize os veículos oficiais, ao desempenhar atividades externas, exclusivamente a serviço da autarquia, mantendo rigoroso controle com indicação expressa da natureza da saída, com hora de saída e chegada, quilometragem e assinatura do responsável;’

É apropriado também transcrever o art. 4º da citada IN 3/2008 do MPOG:

‘art. 4º Na utilização de veículo oficial serão registradas, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do nome, vínculo e lotação do usuário;

II - identificação do motorista; e

III - origem, destino, finalidade, horários de saída e de chegada e as respectivas quilometragens’.

Ainda a respeito da necessidade da finalidade como elemento de qualquer ato administrativo, cabe citar trecho da obra ‘Direito Administrativo Brasileiro’ de Hely Lopes Meirelles:

‘Finalidade – Outro requisito necessário ao ato administrativo é a finalidade, ou seja, o objetivo de interesse público a atingir. Não se compreende ato administrativo sem fim público. A finalidade é, assim, elemento vinculado de todo ato administrativo – discricionário ou regrado – porque o Direito Positivo não admite ato administrativo sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específica. Desde que a Administração Pública só se justifica como fator de realização do interesse coletivo, seus atos não de se dirigir sempre e sempre para um fim público, sendo nulos quando satisfizerem pretensões descoincidentes do interesse coletivo’.

Outra impropriedade encontrada com relação aos veículos foi a falta de identificação oficial dos veículos, vindo de encontro do art. 13 da já mencionada IN 3/2008 do MPOG, transcrita abaixo:

‘art. 13. Os veículos de serviços comuns terão cor branca, placa oficial de acordo com definição dos órgãos de regulação de trânsito, e possuirão um retângulo de 690x330 mm, na cor amarelo ouro, ou similar (pintura ou adesivo), localizado nas portas dianteiras, posicionado abaixo das janelas e nos dois metros iniciais de cada unidade acoplada, conforme especificações contidas no anexo VI desta Instrução Normativa’.

Portanto, há três impropriedades no controle das viaturas utilizadas na fiscalização que devem ser objeto de correção por parte do CRF/RS a fim de um melhor controle dos seus veículos: a falta de preenchimento das planilhas denominadas ‘Relatórios de Deslocamento’; a ausência de exposição da finalidade do deslocamento do veículo oficial, contrariando o disposto no art. 4º na IN 3/2008 do MPOG bem como um dos princípios basilares da Administração Pública e a falta de qualquer tipo de identificação oficial nas viaturas como sendo do CRF/RS, vindo de encontro do art. 13 da mesma IN. Nesse sentido, será proposto ALERTA à entidade para adequação à norma.

No entanto, as Manifestações da Ouvidoria não são acerca dos veículos utilizados para fiscalização e sim a respeito da viatura oficial utilizada pelo Presidente do CRF/RS. Daí a necessidade de exame também dos controles de saídas das viaturas utilizadas pela diretoria da Entidade.

Ao ser questionado a respeito desses controles, o Sr. Jaques Dias Laureano, Assessor de Transporte, nos respondeu que não há qualquer tipo de controle das viaturas utilizadas pela Diretoria. Em outras palavras, os diretores não têm a necessidade de preenchimento do 'Relatório de Deslocamento' quando do deslocamento das viaturas por eles utilizadas.

Ao analisar a Norma Operacional nº 02/2006 do CRF/RS, não encontramos nenhuma previsão de que os diretores estariam dispensados de qualquer tipo de controle das viaturas por ele utilizadas. Além disso, cabe citar que, conforme dispõe o art. 5º, § 1º, do Decreto 6.403/2008, os veículos oficiais só devem ser utilizados no exercício da função institucional, ressalvado o caso previsto no art. 5º, VI, conforme transcrito abaixo:

'art. 5º Os veículos de transporte institucional são utilizados exclusivamente por:

(...)

VI - familiares do Presidente e do Vice-Presidente da República, se razões de segurança o exigirem.

§ 1º Os veículos de transporte institucional somente serão utilizados no desempenho da função, ressalvado o disposto no inciso VI.'

Ante o exposto, depreende-se que, além de ser proibida a utilização das viaturas para interesse particular, não há nenhuma norma que exclua a necessidade de controle dos veículos oficiais usados para transporte de membros da diretoria de Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional. O fato de não haver controle das viaturas impossibilita a verificação do fato narrado, ou seja, não há como constatar a finalidade para qual a viatura foi utilizada pelo Presidente do CRF/RS.

Conclui-se, portanto, que a total falta de controle dos veículos utilizados pela Diretoria do CRF/RS impossibilitou a verificação do fato denunciado. Nesse sentido, deve ser realizada AUDIÊNCIA para a apresentação de razões de justificativa.

5.5 Pagamento de jetons

Conforme consta na manifestação da Ouvidoria 19487 (fl. 7), ocorreriam irregularidades relativas ao pagamento de Jetom no CRF/RS.

Embora não sejam referidos fatos concretos, indícios ou meios de comprovação, verificamos, por amostragem desde o ano de 2008, os processos de pagamento de jetons. As normas que regem o tema são as mesmas que disciplinam o pagamento de verba de representação e diárias.

Em síntese, está previsto o pagamento de R\$ 600,00 para os Conselheiros por participação em sessão, mediante comprovação através de assinatura. Via de regra, há duas sessões Plenárias por mês, ensejando o pagamento de até R\$ 14.400,00 anuais para cada membro do CRF/RS.

Há uma ressalva em relação ao pagamento do jetom: o art. 3º da Deliberação-CRF/RS nº 1261/2009, aprovada pelo Plenário em 21/12/2009, fixa reuniões de Diretorias e reuniões com as Gerências como sendo Sessões Administrativas Deliberativas. Em razão desse dispositivo, ocorre o pagamento de 50% da gratificação (R\$ 300,00) por reuniões administrativas realizadas entre os membros da Diretoria do Conselho e os funcionários gerentes/supervisores. Esse procedimento vem se repetindo desde 1/7/2008, quando a Deliberação-CRF/RS nº 1.211/2008 passou a prever tal possibilidade.

Mediante essa justificativa, os diretores do Conselho passaram a receber, além do jetom por participação na Plenária (R\$ 600,00), mais R\$ 300,00 por reunião administrativa realizada. Veja-se abaixo os valores recebidos a esse título em 2008 e 2009 (fls. 269/283):

Ano:	Membro da Diretoria:	Quantidade e valor total recebido por sessões plenárias (R\$ 600,00 cada):	Quantidade e valor total recebido por reuniões administrativas (R\$ 300,00 cada):	Quantidade de sessões/reuniões e valor total recebido como jetom no ano:
2008	Juliano Sofia da Rocha	12* - R\$ 7.200,00	51* - R\$ 15.300,00	63 - R\$ 22.500,00
2009	Juliano Sofia da Rocha	21 - R\$ 12.600,00	136 - R\$ 40.800,00	157 - R\$ 53.400,00
2008	Carmem Pilla	11* - R\$ 6.600,00	23* - R\$ 6.900,00	34 - R\$ 13.500,00
2009	Carmem Pilla	23 - R\$ 13.800,00	42 - R\$ 12.600,00	65 - R\$ 26.400,00
2008	Daniele Cristine N. Jost	12* - R\$ 7.200,00	18* - R\$ 5.400,00	30 - R\$ 12.600,00
2009	Daniele Cristine N. Jost	19 - R\$ 11.400,00	29 - R\$ 8.700,00	48 - R\$ 20.100,00

2008	Flávio Mauro Cauduro	11* - R\$ 6.600,00	20* - R\$ 6.000,00	31 - R\$ 12.600,00
2009	Flávio Mauro Cauduro	24 - R\$ 14.400,00	49 - R\$ 14.700,00	73 - R\$ 29.100,00

* no ano de 2008 há registros de pagamentos de jetons aos Diretores somente a partir de julho.

Como se verifica, há o pagamento elevado de valores a título de jetom aos membros da Diretoria do CRF/RS. Em 2009, por exemplo, seu Presidente recebeu a média mensal de R\$ 4.450,00 pela realização de praticamente uma sessão/reunião a cada dois dias (considerando 22 dias úteis por mês).

Em que pese o parágrafo 1º do art. 7º da Resolução-CFF nº 462/2007, com redação dada pela Resolução-CFF nº 478/2008, dispor que o jetom '*é extensivo aos diretores dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, que participarem de reuniões de Diretoria com caráter deliberativo, à razão de cinquenta por cento*', inexistente fundamento legal para estender a gratificação para as reuniões realizadas entre os Diretores do CRF/RS e os funcionários, denominadas '*reuniões administrativas*' ou '*reuniões de gerências*'.

Ao pagar jetom por tais atividades, perde-se o caráter de gratuidade do exercício do mandato dos conselheiros, além de ter sido verificado que, em algumas datas, membros da Diretoria receberam jetons por participação em dois ou três eventos ocorridos no mesmo dia. Por exemplo, foi o caso do Presidente do CRF/RS no dia 2/3/2009: ele teria participado de '*reunião administrativa*' às 10h, '*reunião de gerências*' às 14h e sessão plenária à noite, percebendo o total de R\$ 1.200,00.

O Tribunal, embora não tenha conhecido de consulta do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, por versar sobre caso concreto, entendeu que a entidade poderia disciplinar o pagamento de gratificações de presença no sistema autárquico que forma com os Corens, desde que restritos às reuniões do Plenário e dentro dos limites de frequência e valor fixados pela legislação (Decisão 84/1993-Plenário, TC-022.226/92-3, Voto).

Portanto, mesmo com a previsão inserta no parágrafo 1º do art. 7º da Resolução-CFF nº 462/2008, não pode ser considerado regular o pagamento de jetons por participação em reuniões de Diretoria, muito menos por participação em reuniões administrativas com empregados ou gerentes.

Ainda em relação ao tema, deve ser considerado o elevado valor fixado pelo CFF a título de jetom (R\$ 600,00). Embora o Decreto 69.382, de 19 de outubro de 1971, que fixava os valores máximos a serem pagos como gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva, tenha sido revogado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, inexistindo norma atualmente quanto aos limites, deve-se, em atenção aos princípios administrativos da razoabilidade e economicidade, bem como o caráter gratuito e honorífico do mandato de conselheiro (Lei 3.820/1960, art. 5º), atentar aos parâmetros então previstos, *in verbis*:

'art. 1º Para efeito de concessão de pagamento da gratificação de presença dos respectivos membros, os órgãos de deliberação coletiva da Administração Direta e das Autarquias serão classificadas:

- a) de 1º grau - os vinculados à Presidência da República;
- b) de 2º grau - os vinculados aos Ministros de Estado, e Dirigentes de Autarquias ligadas à pesquisa científica e tecnologia, pura e aplicada, de alto nível; ao ensino superior; ao desenvolvimento do País no plano nacional ou regional; à previdência e assistência social de âmbito nacional; e à atividade bancária;
- c) de 3º grau - os não compreendidos nas alíneas anteriores.

art. 2º. A gratificação pela participação nos órgãos de deliberação coletiva de que trata a Lei 5.708, de 4 de outubro de 1971, devida por sessão a que comparecerem os respectivos membros, corresponderá aos seguintes percentuais incidentes sobre o valor do maior salário-mínimo vigente:

- I - órgãos de 1º grau - 80% (oitenta por cento);
- II - órgãos de 2º grau - 65% (sessenta e cinco por cento);

III - órgãos de 3º grau - 50% (cinquenta por cento).’

Diante do exposto, como o sistema CFF/CRF se enquadraria como órgão de 3º grau, deve-se expedir RECOMENDAÇÃO ao Conselho Federal de Farmácia para que fixe o valor máximo do jetom em 50% do maior salário-mínimo vigente no país.

Por outro lado, é cabível a AUDIÊNCIA do CRF/RS para que apresente justificativas ao pagamento de jetons por participação em reuniões meramente administrativas.

5.6 **Pagamento de diárias à Diretoria**

Segundo o (s) autor (es) das Manifestações, o CRF/RS pagaria diárias cumulativamente com a Verba de Representação aos membros da Diretoria e Conselheiros.

A norma interna do Conselho que atualmente regula o benefício é a Deliberação CRF/RS nº 1261/2009, com subsídio nas Resoluções-CFF nº 462/2007, 469/2007, 473/2008, 478/2008 e 525/2010. Basicamente, tais normas estabelecem os valores (R\$ 190,00 no estado do RS e R\$ 392,00 nos demais estados), a meia diária quando não houver pernoite e a necessidade de comprovação das viagens através de documentos fiscais, com ratificação pela autoridade superior.

Em relação especificamente ao indicado na Manifestação da Ouvidoria, não há fato irregular. A Resolução-CFF nº 525/2010 já esclarece em seus considerandos que *‘as verbas de diária e representação têm fato gerador diverso, podendo em caráter excepcional serem acumuladas’*, conforme entendimento firmado pelo TCU no Acórdão 1535/2008-2ª Câmara:

‘9.2. alterar, em parte, o item 9.2 do Acórdão 1.163/2008 - 2ª Câmara, dando-lhe a seguinte redação:

9.2. determinar ao Conselho Federal de Farmácia que promova alterações na Resolução 462, de 3/5/2007, de forma a exigir dos dirigentes daquele Conselho e dos Conselhos Regionais a efetiva comprovação dos gastos efetuados a título de verba de representação, sem prejuízo de esclarecer que, naquelas situações excepcionais em que os membros do Conselho incorrerem em despesas extraordinárias no desempenho de sua função pública durante viagem a serviço, despesas estas não relacionadas com pousada, alimentação e locomoção, assistir-lhes-á o direito a que tais gastos lhes sejam devida e regularmente indenizados;’

Na análise, por amostragem, da documentação relativa aos benefícios não verificamos a realização de despesas de pousada, alimentação e locomoção pagas a título de verba de representação. Na quase totalidade dos processos há documentos probantes da realização das viagens, com algumas raras exceções (ex: 21/10/09 para o MA; 25/11/09 para o DF; 27/11/09 para SP; 23/3/09 para Pelotas/RS; 4/6/09 para Vacaria/RS). Em poucos casos não há explicação clara da finalidade da viagem, como, por exemplo, em 13/4/09 quando o objetivo constante da solicitação de diárias foi *‘representar o CRF/RS em audiência para tratar de assuntos de interesse do Conselho’*, sem indicação de local ou objetivos da audiência. Da mesma forma, em 4/2/09 constou *‘reunião com deputados, para tratar de assuntos de interesse do CRF/RS’*. Tais exemplos serão motivadores de ALERTA.

Merece registro, entretanto, a grande quantidade de diárias recebidas pelo Presidente do Conselho no ano de 2009 (fl. 284/285), que totalizaram R\$ 47.170,00 – foram 43 viagens no total, sendo 22 nacionais (a maioria para Brasília, mas também para GO, RJ, SE, SP, MT e MA), cinco internacionais (Uruguai, El Salvador, Turquia e duas vezes para a Argentina) e as demais pelo interior do RS.

Em atenção à transparência na gestão pública e ao princípio da publicidade, será efetuada RECOMENDAÇÃO ao CRF/RS para que disponibilize na internet os dados (valores, objetivos, datas, favorecidos) relativos ao pagamento de diárias, verba de representação e jetons, bem como para que submeta previamente ao seu Plenário a realização de viagens nacionais ou, quando urgentes, sejam ratificadas.

Como não está entre as finalidades institucionais, seja para a defesa dos interesses do próprio Conselho ou da categoria profissional dos farmacêuticos, atribuições relacionadas à atuação internacional, será realizada AUDIÊNCIA do gestor para que apresente as razões de justificativa das viagens para Uruguai, El Salvador, Turquia e Argentina, que totalizaram R\$ 17.100,00 em diárias.

5.7 Descumprimento do Acórdão 6284/2009-TCU-2ª Câmara

Verificamos que o Conselho não atendeu ao item 1.6.1.2 do recente Acórdão 6284/2009-TCU-2ª Câmara, abaixo transcrito. Considerando que a determinação foi publicada em fins do ano de 2009, entendemos que deve ser expedida DETERMINAÇÃO com fixação de prazo para cumprimento, conforme item 3 do Anexo à Portaria-Segecex 9/2010 :

‘1.6.1.2 em atenção à transparência na gestão pública e ao princípio da publicidade, disponibilize em sua página na internet o conteúdo integral de todos os atos administrativos editados pelo CRF/RS, sejam eles do Plenário, da Diretoria, do Presidente, das Comissões ou das Câmaras, a exemplo de deliberações, decisões, atas, regulamentos, instruções, regimentos e portarias, ressalvados apenas os de natureza reservada ou sigilosa;’.

6. Realizada a audiência do Sr. Juliano Sofia da Rocha, Presidente do CRF/RS, efetuou-se o exame das razões de justificativa apresentadas na forma a seguir transcrita (fls. 492/594-v.p.-v. 2).

6.1 **Constatação:** *permuta de imóveis para aquisição da nova sede do Conselho, sem atender os requisitos do inciso X do art. 24 da Lei 8.666/93, em razão do seguinte fato: a) o imóvel alienado (antigo) foi transacionado por R\$ 470.000,00, valor inferior à avaliação mínima realizada pela Caixa Econômica Federal (R\$ 585.500,00).*

Justificativas do gestor (fls. 367 a 368)

Em síntese, o presidente do CRF/RS alega que o imóvel antigo teria sido objeto de avaliação pelos padrões de mercado no valor de R\$ 380.000,00, com variação aceitável de 5% para mais ou para menos, e que pesquisas informais indicavam a correção dessa avaliação.

Para o gestor, a avaliação realizada pela CEF (R\$ 634.500,00, podendo variar entre R\$ 585.500,00 e R\$ 683.500,00, conforme fl. 127) teria se demonstrado inadequada, porque fora dos padrões de mercado, e a estimativa realizada pela imobiliária Attive Assessoria Imobiliária (fls. 101/103) é que expressava o valor real do imóvel. Nesse sentido, refere que *‘pesquisas realizadas, informalmente, indicavam que a avaliação estava correta’*.

Coloca-se ainda que o negócio somente foi concretizado após autorização do plenário do Conselho, após exame conjuntamente com outra proposta, e que os imóveis que foram transacionados por R\$ 470.000,00 em 2006 teriam sido vendidos pela nova proprietária, um ano e meio depois, por R\$ 400.000,00, ou seja, por preço inferior ao que o CRF/RS entregou.

Análise

De início, merece registro que a avaliação de imóveis urbanos tem seus procedimentos detalhados na NBR 14653-2, que passou a ter validade a contar de 30/6/2004. Conforme a NBR 14653-1 (procedimentos gerais), na medida em que as partes 2 a 7 da norma fossem sendo produzidas, as NBRs anteriores seriam canceladas e substituídas. Assim, com introdução da parte 2 da NBR 14653, a NBR 5676 deixou de ser válida.

E foi de acordo com essa NBR 5676, item 7.4, que a imobiliária Attive realizou, em 3 de maio de 2006, sua avaliação (conforme fl. 103). Portanto, tal avaliação, ainda que expedida por imobiliária credenciada, não foi realizada com a técnica correta que deveria ser aplicada à época. Naquela data as avaliações de imóveis urbanos deveriam ser realizadas de acordo com a NBR 14653-2 e não com a já cancelada NBR 5676.

Por sua vez, o laudo da Caixa indica graus de fundamentação e de precisão III, o nível máximo previsto na NBR. Portanto, é de se crer que possui o rigor técnico necessário para a avaliação de um imóvel.

Não obstante tais considerações, deve-se sopesar a impropriedade da avaliação por parte da imobiliária e a diferença com a estimativa da CEF, com o valor da venda dos mesmos imóveis que foi realizada em fins de 2008. De fato, conforme fls. 374/393, o prédio, os dois box e as quatro garagens foram revendidos pela empresa Macro Técnica Ltda. por R\$ 407.000,00, valor abaixo do que aquele que foi recebido por ela quando da permuta com o CRF (R\$ 470.000,00).

Considerando essa situação como a realidade do mercado imobiliário, em contraponto às avaliações, e inexistindo indícios de má fé ou locupletamento ilegal no negócio, deve ser afastada a irregularidade.

6.2 Constatação: *permuta de imóveis para aquisição da nova sede do Conselho, sem atender os requisitos do inciso X do art. 24 da Lei 8.666/93, em razão do seguinte fato: b) o imóvel adquirido (novo) foi transacionado por R\$ 1.380.000,00, valor superior à avaliação máxima realizada pela Caixa Econômica Federal (R\$ 1.149.000,00); c) o Conselho pagou na permuta R\$ 910.000,00, enquanto o valor devido seria de, no máximo, R\$ 563.500,00, correspondente à diferença entre os valores das avaliações da CEF; e d) foi considerado no pagamento de R\$ 910.000,00 o montante de R\$ 284.862,00 relativo a bens que permaneceram no imóvel; entretanto, muitos desses bens, totalizando R\$ 143.804,60 (segundo avaliação contratada pelo CRF/RS), correspondem a partes intrínsecas do imóvel, devendo estar incluídos no preço da avaliação (exemplificativamente, rede elétrica e telefônica, torneiras, assentos sanitários, divisórias de dry-wall, coberturas metálicas).*

Justificativas do gestor (fl. 368)

Segundo o presidente do Conselho, a soma da avaliação máxima da CEF (R\$ 1.149.000,00) e dos bens mobiliários que não estavam intrinsecamente relacionados ao imóvel (R\$ 141.057,40, conforme fl. 333), totalizaria R\$ 1.290.057,40.

A diferença desse total com a avaliação do imóvel antigo feita pela empresa Attive (R\$ 380.000,00) resultaria na parte que foi paga em dinheiro (R\$ 910.000,00), o que, para o gestor, demonstra que a negociação teria se dado dentro dos parâmetros de mercado e que não houve prejuízos aos cofres do Conselho.

Análise

Mesmo aceitando-se a tese de que a avaliação da CEF sobre os imóveis antigos contrastaria com a realidade do mercado imobiliário, conforme item 6.7 acima, deve ser observado que na efetivação do negócio tais bens foram transacionados pelo valor de R\$ 470.000,00 (fl. 115), e não pelo valor da avaliação da imobiliária (R\$ 380.000,00).

Assim, considerando o imóvel novo mais seu mobiliário (R\$ 1.290.057,40) e o valor efetivo dos imóveis antigos (R\$ 470.000,00), a diferença que deveria ser entregue em dinheiro seria de R\$ 820.057,40 e não os R\$ 910.000,00 que foram pagos. Ou seja, houve o pagamento a maior de R\$ 89.942,60.

Ao realizar a compra da nova Sede em valor acima do mercado, desconsiderando a única avaliação realizada sobre o imóvel, o presidente do Conselho não atendeu ao princípio insculpido no art. 24, X, da Lei 8666/93 e causou prejuízo ao CRF no valor acima referido. Veja-se que a exigência da avaliação prévia é uma das condições indispensáveis para a aquisição de imóveis, conforme voto do Ministro-Relator Carlos Átila na Decisão 343/1997-Plenário:

‘Para se promover a dispensa de licitação destinada à aquisição ou locação de imóvel, a norma impõe a observância de pelo menos duas condições essenciais, dentre outras: 1ª) necessidade de instalação e localização; e 2ª) avaliação prévia para se apurar a compatibilidade do preço com o valor de mercado. Essas condições devem ser aferidas de forma harmônica no contexto da lei de licitações, levando-se em consideração todos os princípios e preceitos, para evitar interpretações distorcidas’.

In casu, a avaliação prévia até foi contratada à CEF, mas foi desprezada quando da efetivação do negócio. Se fosse acatada essa avaliação, o Conselho teria que pagar em dinheiro apenas R\$ 820.057,40, conforme quadro abaixo:

A) Maior avaliação do imóvel novo, pela CEF:	B) Avaliação de mobiliário, menos itens intrínsecos ao imóvel:	C) Valor transacionado pelos imóveis antigos:	D) Diferença que deveria ser paga pelo CRF em dinheiro (A+B-C):	E) Valor efetivamente pago em dinheiro:	F) Valor pago a maior:
R\$ 1.149.000,00	R\$ 141.057,40	R\$ 470.000,00	R\$ 820.057,40	R\$ 910.000,00	R\$ 89.942,60

Diante do exposto, resta caracterizado o ato de gestão antieconômico praticado pelo presidente do Conselho quando adquiriu a nova sede em valor superior ao de mercado. Desta forma, será proposta a conversão destes autos em Tomada de Contas Especial com vistas a promover a restituição de R\$ 89.942,60 aos cofres da entidade.

6.3 Constatação: *permuta de imóveis para aquisição da nova sede do Conselho, sem atender os requisitos do inciso X do art. 24 da Lei 8.666/93, em razão do seguinte fato: e) o*

CRF/RS realizou apenas duas avaliações do imóvel alienado (antigo) contrariando orientação do Conselho Federal para que fossem apresentadas três avaliações.

Justificativas do gestor (fls. 368 e 369)

Para o presidente do Conselho, toda a negociação relativa aos imóveis foi precedida de avaliação prévia, justificada e aprovada pelo plenário da entidade. Assim, os preceitos da Lei de Licitações teriam sido atendidos.

Segundo o gestor, exigir-se três avaliações prévias, como indicou o parecer, seria um preciosismo injustificado, já que inexistiria previsão legal para tanto. O que é necessário, em sua opinião, é a avaliação prévia e não três avaliações.

Ainda, o parecer teria apenas caráter opinativo e não vinculante. Por fim, faz breve relato das circunstâncias que justificariam a não realização de três avaliações, dentre as quais: alto preço dos serviços, demora para emissão dos laudos, urgência da aquisição da nova sede e possibilidade de não concretização do negócio.

Análise

De fato, de *per si*, o fato de não seguir as orientações constantes do parecer jurídico de fls. 109/113 não é razão para imputar-se responsabilidade ao gestor, o que afasta esse apontamento. Entretanto, é de se registrar que, ao não adotar as providências recomendadas pelo Conselho Federal de Farmácia, o presidente do CRF/RS assumiu o risco de concretizar o negócio com alguma possível impropriedade – o que veio a confirmar-se, conforme item 7.7 acima.

6.4 Constatação: *aumentos salariais em percentuais superiores ao concedido nos Atos Administrativos publicados de 2007 a 2009, portanto, sem a devida fundamentação legal.*

Justificativas do gestor (fls. 368 e 369)

Três empregados teriam recebido aumentos salariais superiores ao concedido em Atos Administrativos. Nas suas justificativas o gestor alega que:

a) a funcionária Vanusa Fontana da Silva teria sido demitida em atendimento à decisão do Tribunal (Acórdão 845/2006) e recontratada para o cargo comissionado de Chefe de Gabinete. Por esta razão (alteração do cargo) sua remuneração teve o aumento que ora é questionado. Registre-se que consta na fl. 369 que documentos probantes teriam sido apresentados. Entretanto, tais documentos não constam nos autos;

b) quanto aos funcionários Antônio Fredo e Luiz Francisco, o responsável alega que os empregados receberam aumentos em virtude dos Atos Administrativos nº 1 e 2/2007 (fls. 223/226), nos percentuais de 6% e 2%. Esses mesmos atos beneficiaram os demais empregados do Conselho. Entretanto, em janeiro de 2008, novos aumentos foram concedidos apenas para os dois trabalhadores, nos percentuais de 4,05% e 10,29%, respectivamente. Tais aumentos teriam sido concedidos para fins de equiparação salarial com os demais funcionários que exerciam funções semelhantes e para corrigir a defasagem remuneratória.

Análise

Não é de se questionar a legitimidade do presidente do Conselho em conceder aumentos salariais aos funcionários, a par do art. 36, XIX, do Regimento Interno do CRF/RS (Deliberação nº 1258/2009). Tampouco é possível considerar como desarrazoadas as majorações referidas, mormente a baixa materialidade (entre R\$ 131,40 e R\$ 315,00) e as justificativas apresentadas.

Entretanto, merece o registro o fato de que os aumentos foram concedidos sem o necessário ato formal e sem a devida publicidade, o que ocorreria se fossem objeto dos denominados Atos Administrativos. Na Administração Pública, da qual os Conselhos fazem parte, sob pena de nulidade, os atos administrativos devem possuir requisitos de forma, o que não ocorreu por ocasião dos aumentos em exame.

Pelo exposto, será proposta a expedição de Alerta ao CRF em razão da ausência de formalização do ato administrativo que concedeu os reajustes aos empregados Antônio Fredo Leivas Baldoíno da Silva e Luiz Francisco Marengo Montanha.

6.5 Constatação: *descumprimento de determinação deste Tribunal constante no item 1.5.1 do Acórdão 2164/2009-TCU-Plenário.*

Justificativas do gestor (fls. 368 e 369)

Em síntese, alega-se que a demissão do funcionário por ato unilateral do Conselho sem a observância do contido no item 1.5.1 do Acórdão 2164/2009-TCU-Plenário, foi precedida de procedimento administrativo simplificado, sendo informado ao trabalhador os motivos da rescisão e oportunizando-lhe a defesa e o contraditório em relação aos fatos que motivaram o rompimento do vínculo. Ainda, a instauração de processo administrativo formal implicaria em prejuízos a carreira do funcionário demitido, que estaria prestes a ser nomeado em concurso público da CEF.

Em sequência, o gestor observa as peculiaridades dos conselhos de fiscalização profissional, no sentido de que possuem natureza jurídica peculiar, com situação especial em relação aos seus empregados, os quais não são alcançados pelas normas que regem as relações dos servidores públicos.

Análise

De início, observa-se que os Conselhos, conquanto não se vinculem propriamente ao aparelho estatal, possuem natureza jurídica peculiar e relevância de atribuições que os sujeitam a determinados preceitos ordenadores da Administração Pública.

E um desses preceitos é a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, inclusive aos empregados que forem despedidos. Essa medida resguarda os cofres do próprio Conselho, ao revestir de maior legitimidade os procedimentos de desligamento, diminuindo os riscos potenciais de questionamentos judiciais futuros, inclusive eventuais reversões fundadas em falhas procedimentais.

Além disso, essa medida é necessária, pois, uma vez que o CRF/RS demita pessoal sem justa causa e sem a instauração de procedimento administrativo, poder-se-ia vislumbrar frustrado o instituto do concurso público, já que bastaria admitir e demitir um a um os candidatos aprovados em um concurso, desvirtuando, assim, a ordem de classificação original estabelecida no certame.

Tal questão já foi amplamente tratada no TC-022.613/2008-3, resultando no indigitado item 1.5.1 do Acórdão 2164/2009-TCU-Plenário. As alegações de que foi realizado procedimento simplificado e que o empregado poderia ser prejudicado não justificam o descumprimento da deliberação do TCU.

Mesmo em processo simplificado dever-se-ia demonstrar que ao ex-empregado fora garantida a ampla defesa e o contraditório. Entretanto, nenhum documento nesse sentido foi trazido aos autos. E se o trabalhador tinha urgência na sua rescisão trabalhista, poderia ele mesmo solicitar o desligamento.

Assim, nos termos do item 1 do anexo à Portaria-Segecex 9, de 31 de março de 2010, se poderia propor a aplicação de multa ao responsável pelo descumprimento da determinação proferida pelo Tribunal. Entretanto, considerando que houve apenas uma demissão com a impropriedade, será proposto Alerta ao Conselho decorrente da inobservância do item 1.5.1 do Acórdão 2164/2009-TCU-Plenário.

6.6 Constatação: *falta de controle das viaturas oficiais utilizadas pela diretoria, em descumprimento ao art. 4º da IN 3/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e ao § 1º do art. 5º do Decreto 6.403/2008.*

Justificativas do gestor (fls. 368 e 369)

Em suas razões de justificativa, o gestor nega que os veículos do Conselho sejam utilizados para compromissos particulares de sua pessoa ou dos diretores. Segundo ele, os automóveis apenas são utilizados no estrito cumprimento da função pública desempenhada.

Informa, ainda, que esta equipe de auditoria, na época da realização da fiscalização, já havia recomendado ao CRF/RS a realização de controle das viaturas da Entidade. De acordo com o justificante, tal sugestão foi prontamente acatada e planilhas de controle começaram a ser utilizadas, conforme cópias anexas às fls. 484 a 491.

Análise

Em primeiro lugar, ressalta-se que em nenhum momento foi afirmado por esta equipe que os veículos do Conselho estavam sendo utilizados para fins particulares de seus membros. Ainda

que tenha havido denúncia de que a viatura do Presidente da Entidade era utilizada para fins pessoais, não houve constatação de que tal irregularidade realmente acontecia. O que realmente se constatou foi a falta de controle das viaturas utilizadas pela diretoria, em descumprimento ao exposto no art. 4º da IN 3/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e no art. 5º, § 1º do Decreto 6.403/2008, que por si só já é uma irregularidade.

Com respeito a isso, é válido esclarecer que o controle das saídas das viaturas é uma forma de provar que realmente os veículos são utilizados para a função pública da Entidade. Dessa forma, havendo um bom controle, denúncias como a feita nestes autos não iriam prosperar.

No tocante ao atendimento da sugestão desta equipe de adoção de planilhas para controle das viaturas, o fato de a irregularidade ter sido corrigida posteriormente não justifica a ilegalidade cometida, uma vez que houve descumprimento legal, conforme relatado no item anterior. No entanto, como já estão sendo adotadas as providências necessárias no sentido de correção das irregularidades, propõe-se apenas que seja feito Alerta à Entidade para que faça o controle das viaturas utilizadas pela diretoria, com fulcro nas normas acima citadas.

6.7 Constatação: *pagamento de jetons por participação em reuniões meramente administrativas, dada a falta de amparo legal para isso.*

Justificativas do gestor (fls. 368 e 369)

Afirma o gestor que o fundamento legal para o pagamento de jetons em reuniões administrativas está nas Deliberações emanadas pelo Plenário do CRF/RS de números 1179/2007, 1198/2008, 1121/2008, 1128/2008 e 1261/2009, que definem como administrativas as reuniões de diretoria e as realizadas com gerências da Entidade, fixando o jetom de comparecimento nesses eventos o valor de 50% em relação ao pago em sessão Plenária. Completa alegando que essas deliberações foram expedidas dentro dos parâmetros fixados na Resolução 462/2007 do Conselho Federal de Farmácia, que em seu art. 9º, Parágrafo único, prevê o pagamento de jetons em sessão administrativa. Ainda segundo o gestor, tal Resolução foi alvo de apreciação desta Corte por meio do Acórdão 1.163/2008 – 2ª Câmara, que nada apontou de irregular quanto ao pagamento de jetons por comparecimento em sessão administrativa.

Também expõe o gestor que o pagamento de jetons é previsto na Lei 11.000/04, desde que haja regulamento do Conselho Federal, o que se deu com a Resolução 462/2007 do CFF. Por fim, esclarece que os pagamentos de jetons por parte do CRF/RS sempre se deram nos parâmetros que regem a Administração Pública, dentro dos princípios da legalidade e moralidade.

Análise

Com relação às justificativas apresentadas, cabe transcrever os itens 142 a 145 do Relatório referente à Inspeção realizada por esta equipe no CRF/RS, às fls. 326 a 353, que trataram do pagamento irregular de jetons no âmbito do CRF/RS: [transcrição do item 5.5 retro.]

Ante o exposto nos itens 142 a 145 acima transcritos, não merece prosperar a alegação do justificante de que o pagamento de jetom em reuniões administrativas estava previsto legalmente. Segundo entendimento deste Tribunal, exposto na Decisão 84/1993-Plenário, o pagamento de jetons deve-se restringir à participação dos membros em reuniões do Plenário. Nessa linha de raciocínio, será proposta determinação ao CFF, assinalando-se prazo para o cumprimento, para a modificação de sua Resolução 462/2007, no sentido de que seja retirada a previsão de pagamento de jetons em reuniões ou sessões administrativas.

No tocante à afirmação de que os pagamentos de jetons pelo CRF/RS se deram nos parâmetros que regem a Administração Pública, cabe transcrever mais um trecho (itens 146 e 147) do Relatório mencionado (fl. 349): [transcrição do item 5.5 retro.]

Portanto, ao contrário do que expõe o gestor, entende esta equipe de auditoria que os valores pagos a título de jetom pela Entidade são elevados, não atentando aos princípios administrativos da razoabilidade e economicidade, bem como o caráter gratuito e honorífico do mandato de conselheiro. Inclusive, será proposta recomendação ao Conselho no sentido de fixação de um valor máximo do jetom, conforme mencionado no item 147 acima transcrito.

Por fim, quanto à afirmação do justificante que a Resolução 462/2007 do CFF foi apreciada por esta Corte e que nada foi apontado nela com relação à irregularidade ao item que estabelece o pagamento de jetons por comparecimento em sessão administrativa, cabe esclarecer o que este Tribunal analisou no Acórdão 1.163/2008 – 2ª Câmara. Diferentemente do que o gestor alega, tal julgamento não entrou no mérito da questão do pagamento de jetons em sessões administrativas. O que entrou em discussão foi o valor excessivo pago a título de jetons ou verbas indenizatórias pelo Conselho Federal de Farmácia.

6.8 Constatação: *pagamento de diárias ao Presidente do Conselho em razão de viagens internacionais sem vínculo com as finalidades institucionais da Entidade previstas no Regimento Interno.*

Justificativas do gestor (fls. 368 e 369)

De início, explicita o gestor que a necessidade de viagens internacionais surgiu da iniciativa de realizar em Porto Alegre o XX Congresso Pan-americano de Farmácia, que ocorreu em maio de 2010, sendo o CRF/RS e o CFF as entidades realizadoras do evento. Diante de tal situação, alega o justificante que surgiu a necessidade de viagens internacionais com vistas à divulgação do evento e participar de reuniões com entidades internacionais co-realizadoras do evento. Cita como exemplo assembleias e congressos realizados em El Salvador, Argentina e Turquia.

Além disso, ressalta o Sr. Presidente que as viagens internacionais tornam-se necessárias para a inserção do CRF/RS na discussão e acompanhamento dos novos rumos da atividade farmacêutica na América Latina e no mundo, ante a globalização e constantes avanços no trânsito de profissionais da área. Ademais, alega que trocar experiências com participantes de entidades farmacêuticas de outros países tem a ver com a finalidade instituída pela Lei 3.820/60, que criou o CFF e os CRF's, pois dispõe o art. 6º, p, que é atribuição do Conselho 'zelar pela saúde pública, promovendo a assistência farmacêutica'.

Análise

Dada a necessidade de realização de viagens internacionais tendo em vista a necessidade de organização de um evento internacional, conforme explanado pelo gestor, aceitam-se as razões de justificativa quanto a esse ponto.

7. Na proposta de encaminhamento, a Secex/RS sugeriu a adoção das seguintes medidas:

- a) conhecer da representação para considerá-la parcialmente procedente;
- b) converter os autos em tomada de contas especial, tendo em vista o débito de R\$ 89.942,60, relativo à aquisição da nova sede do conselho em valor superior ao de mercado;
- c) expedir determinação e recomendação ao Conselho Federal de Farmácia versando sobre a edição/alteração de normas referentes ao pagamento de jetons e suprimentos de fundos;
- d) expedir determinações, recomendações e alertas ao CRF/RS visando à correção das falhas constatadas, conforme proposto nas instruções;
- e) dar ciência de deliberação a ser proferida aos interessados;
- f) pensar o processo à tomada de contas especial.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, e parágrafo único, do Regimento Interno, podendo ser conhecida.

2. Este processo originou-se de manifestações enviadas à Ouvidoria deste Tribunal versando sobre irregularidades na gestão do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul (CRF/RS).

3. Após realizar inspeção na entidade, a Secex/RS verificou que parte das alegações ou era improcedente, ou não se revestia de gravidade (vide itens 3 e 4 do relatório supra).

4. À vista dos elementos coligidos na fiscalização, manifesto-me de acordo com o parecer e o encaminhamento proposto pela unidade técnica quanto a tais pontos.
5. Por outro lado, a equipe de inspeção constatou a existência dos seguintes indícios de irregularidade:
- a) aquisição de imóvel para nova sede em preço superior ao de mercado, caracterizado pela permuta do imóvel antigo por valor inferior ao da avaliação efetuada pela CEF e aquisição do novo imóvel por valor superior à referida avaliação;
 - b) não atendimento a orientação expedida em parecer jurídico do Conselho Federal de Farmácia (CFF), uma vez que foram realizadas duas avaliações dos imóveis, em vez de três;
 - c) aumentos salariais em percentuais superiores ao concedido nos Atos Administrativos publicados de 2007 a 2009, portanto, sem a devida fundamentação legal;
 - d) demissão do funcionário por ato unilateral do conselho sem o prévio procedimento administrativo;
 - e) falta de controle das viaturas oficiais utilizadas pela diretoria, em descumprimento ao art. 4º da IN/SLTI/MPOG 3/2008 e ao § 1º do art. 5º do Decreto 6.403/2008;
 - f) pagamento de jetons por participação em reuniões meramente administrativas sem amparo legal;
 - g) pagamento de diárias ao Presidente do Conselho em razão de viagens internacionais sem vínculo com as finalidades institucionais da Entidade previstas no Regimento Interno.
6. Essas questões levaram o Tribunal a promover a audiência do Presidente do CRF/RS, Sr. Juliano Sofia da Rocha.
7. Diante das justificativas do responsável e do exame procedido pela Secex/RS, manifesto-me de acordo com a proposta de acolhimento ou expedição de alerta, conforme o caso, nas situações, a saber:
- a) concessão de aumentos salariais, por ter ficado caracterizada a ocorrência de falha na publicação dos atos que concederam os aumentos, que abrangeram dois empregados e valores de baixa materialidade;
 - b) demissão unilateral sem procedimento administrativo, uma vez que se verificou a realização de processo simplificado;
 - c) falta de controle de viaturas oficiais utilizadas pela Diretoria, por terem sido adotadas as providências corretivas;
 - d) pagamento de diárias internacionais ao Presidente do Conselho, por ter ficado demonstrada a necessidade das respectivas viagens.
8. Com relação à aquisição do imóvel da nova sede em preço superior ao de mercado, a Secex/RS acatou apenas parcialmente as justificativas. Consequentemente, propôs a conversão do processo em tomada de contas especial para o ressarcimento do valor de R\$ 89.942,60 e a responsabilização do Presidente do CRF/RS.
9. Diante dos elementos contidos no processo e da análise realizada pela Secex/RS, penso que se deva afastar o indício de débito e acolher as justificativas do responsável.
10. Na caracterização da irregularidade, a unidade técnica adotou dois parâmetros:
- a) a diferença entre o valor de avaliação da CEF (R\$ 585.500,00) e o obtido na permuta do imóvel antigo (R\$ 470.000,00); e
 - b) a diferença entre o valor de avaliação da Caixa (R\$ 1.149.000,00) e o efetivamente pago (R\$ 1.380.000,00) na aquisição do novo imóvel, considerando-se, ainda, o valor de R\$ 141.057,40, relativos a mobiliário incluído no imóvel adquirido.
11. Ao analisar o arrazoado do responsável, a unidade técnica reconheceu que o valor do imóvel antigo permutado, R\$ 470.000,00, poderia ser considerado coerente com os padrões de mercado, não obstante a avaliação da Caixa fixasse valor superior (R\$ 585.500,00).
12. Veja-se também que, na segunda avaliação procedida, a imobiliária contratada havia estimado o valor do imóvel antigo entre R\$ 361.000,00 e R\$ 399.000,00, isto é, em patamares ainda mais baixos do que o valor auferido pelo CRF/RS na permuta.

13. Na documentação colhida durante a inspeção, verifica-se que há indicações de que o CRF/RS realizou pesquisa de preços informal, tendo constatado que imóveis similares apresentavam-se com valores próximos ao proposto pelo novo prédio (fls. 132-v. p.).
14. Esses elementos indicam que as avaliações efetuadas pela Caixa, apesar de formalmente corretas, não refletiam a realidade do mercado. Assim, tais avaliações não podem ser consideradas como parâmetros fidedignos para firmar o juízo sobre a antieconomicidade do ato de aquisição da nova sede do conselho.
15. Ademais, deve ser levado também em conta que a aquisição do imóvel não se constituiu em ato isolado do Presidente do conselho, uma vez que a operação foi submetida à votação e à aprovação do plenário da entidade, conforme registrado em ata (fls. 105/106-v.p.).
16. Em consonância com a Secex/RS, penso também que cabe acolher as justificativas do responsável para a não realização de três avaliações dos imóveis, como sugerido em parecer jurídico do CFF. De fato, o parecer tinha cunho apenas opinativo. Por outro lado, o art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 prevê a realização de somente uma avaliação prévia do imóvel, o que foi cumprido.
17. Em vista dessas considerações, conclui-se que não há indícios de irregularidade na referida aquisição.
18. No tocante ao pagamento de jetons por participação em reuniões meramente administrativas (reuniões de diretoria, reuniões com as gerências e reuniões entre a diretoria e os funcionários), o responsável argumentou que o pagamento se fundamenta em resoluções do CRF/RS expedidas dentro dos parâmetros da Resolução/CFF 462/2007.
19. A Secex/RS não acatou as alegações por entender que o pagamento de jetons deve restringir-se à participação em sessões do Plenário. Assim, foi proposto determinar-se ao CFF que modificasse a Resolução 462/2007 a fim de retirar a previsão de pagamento de jetons em reuniões ou sessões administrativas.
20. A meu ver, a questão demanda uma análise mais aprofundada.
21. De início, registre-se que, ao contrário do alegado pelo gestor, o Tribunal não se pronunciou acerca das normas que regiam o pagamento de jetons pelo CFF quando da prolação do Acórdão 1.163/2008-2ª Câmara. Anote-se que a questão de fundo examinada naquela deliberação referia-se ao pagamento cumulativo da verba de representação com diárias.
22. Retornando ao tópico, observe-se que a Resolução/CFF 462/2007 (com a redação dada pela Resolução/CFF 478/2008) regulamenta o recebimento de jetons da seguinte forma:

“DA CONCESSÃO DE JETON

art. 7º - É garantido aos investidos nas funções gratuitas da Lei Federal nº 3.820/60, quando do comparecimento a **sessão Plenária ou Extraordinária**, a percepção de jetons ou gratificação de presença, no valor de até R\$ 600,00 (seiscentos reais), por **sessão administrativa**, devendo os conselhos regionais de farmácia, regulamentarem os valores referentes a este artigo.

§ 1º O direito do *caput* deste é extensivo aos diretores dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, que **participarem de reuniões de Diretoria com caráter deliberativo**, à razão de cinquenta por cento.

§ 2º Para percepção do benefício previsto no parágrafo anterior, caberá ao requerente a comprovação das condições para concessão, cabendo ao Presidente o seu deferimento.

§ 3º - Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, deverão publicar anualmente os valores referentes à percepção de jetons por conselheiros ou Diretoria sujeitos à sua jurisdição administrativa, até 31 de janeiro de cada exercício.’

art. 8º - O pagamento de jeton não configura salário ou subsídio, não gerando qualquer vínculo trabalhista, sendo medida administrativa aplicável ao exercício do mandato da função pública gratuita administrativa.

art. 9º - É garantido aos Conselhos Regionais de Farmácia deliberarem sobre o pagamento de jetons por **sessão plenária administrativa**, sujeitando-se aos valores previstos no orçamento da autarquia regional, sendo defeso quaisquer despesas acima do limite previsto nesta Resolução

devendo, para eficácia da regulamentação, a homologação da despesa pelo Conselho Federal de Farmácia, através de Resolução Administrativa específica, sob pena de glosa e não aprovação da verba respectiva.

Parágrafo único - A fixação por Conselho Regional de Farmácia de pagamento de jeton por comparecimento a **sessão administrativa**, tendo em vista a imperatividade de estabelecer princípios de ação e isonomia, considerando os orçamentos das autarquias regionais, somente terá vigência após publicação de resolução homologatória específica referente ao Conselho Regional de Farmácia respectivo.”

23. Depreende-se da norma que o fato gerador do pagamento do jeton se constitui no comparecimento a **sessão plenária (ordinária ou extraordinária) ou a reuniões de Diretoria com caráter deliberativo**. Tem-se, portanto, que não há, no normativo, autorização para que se efetue o pagamento por sessões e reuniões meramente administrativas.

24. Nesse contexto, como se percebe a partir do disposto no *caput* do art. 7º da Resolução do CFF, a menção a “sessão administrativa” refere-se necessariamente a sessão do Plenário, sendo o adjetivo “administrativa” utilizado para indicar que se trata de sessão de instância administrativa e não judicial.

25. Ainda, é de se notar que a menção a “sessão administrativa” contida no parágrafo único do art. 9º acima também deve ser entendida com “sessão plenária administrativa”. A partir da leitura do art. 9º, verifica-se que a falta da palavra “plenária” no referido parágrafo único deve ser tomada na acepção indicada no item precedente, ou ser considerada como lapso de redação, visto que o dispositivo se presta unicamente a estabelecer a condição para vigência das resoluções a serem expedidas pelos conselhos regionais sobre jetons conforme autorizado no *caput*, ou seja, a necessidade de publicação da respectiva resolução homologatória pelo CFF.

26. Por conseguinte, à luz da Resolução/CFF 462/2007, norma que fundamenta as resoluções expedidas pelo CRF/RS sobre o assunto, é indevido o pagamento de jetons em decorrência da participação reuniões com as gerências, reuniões com funcionários e em reuniões da diretoria que não tenham caráter deliberativo.

27. É de se notar que, no tocante ao fato gerador do pagamento de jetons, a Lei 5.708/71 determina que este se constitui na presença em sessões de órgãos de deliberação coletiva, o que confirma a ilegalidade do pagamento nas reuniões mencionadas no item precedente.

28. Como resultado da análise ora desenvolvida, penso que não se faz necessário expedir a determinação proposta pela unidade técnica para que o CFF promova alterações em sua norma. Por outro lado, cumpre determinar ao CRF/RS que efetue ajustes na respectiva norma que trata do assunto a fim de deixá-la consentânea com a Resolução/CFF 462/2007 e com a Lei 5.708/71. Nessa esteira, cumpre também encaminhar ao CFF cópia da deliberação a ser proferida para que a autarquia oriente os demais conselhos regionais a seguirem o entendimento exposto nos itens precedentes.

29. Além dessa questão, a Secex/RS suscitou a possibilidade de que os valores pagos pelo CRF/RS a título de jetons estivessem elevados. Como tais valores foram fixados com base em norma do CFF, a unidade técnica propôs recomendar-se à autarquia federal que adequasse tais valores aos limites do Decreto 69.382/71, norma revogada.

30. Considerando que o decreto que fundamentou a análise não está vigente, tem-se que a fixação dos referidos valores se insere na esfera de competência de cada entidade, que, obviamente, deve observar os princípios que regem a Administração Pública na consecução da tarefa.

31. Em consequência, descabe a recomendação proposta.

32. No que se refere ao Acórdão 6284/2009-2ª Câmara, que determinou ao CRF/RS a publicação de seus atos administrativos (deliberações, decisões, atas, regulamentos, instruções, regimentos e portarias) na internet, a unidade técnica considerou que a determinação não havia sido cumprida a contento.

33. Ao consultar a página do conselho na rede mundial, verifiquei que alguns atos foram publicados. Assim, penso que, em vez de fixar prazo para cumprimento da decisão como sugerido,

deva-se determinar ao conselho que aperfeiçoe a publicação, tornando-a mais abrangente.

34. Feitas essas observações, anoto que cabe dispensar o monitoramento das determinações ora sugeridas, uma vez que estas podem ser objeto de verificação no curso normal de futuras ações de controle externo.

35. Quanto aos demais pontos abordados nestes autos, acolho, com ajustes de redação, as propostas de encaminhar recomendações e alertas ao CRF/RS, consoante constou no relatório de inspeção e na peça instrutiva subsequente.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de fevereiro de 2011.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 549/2011 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-009.350/2009-3.
2. Grupo II – Classe VI – Assunto: Representação.
3. Responsável: Juliano Sofia da Rocha, Presidente do CRF/RS (CPF 646.694.240-68).
4. Unidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul (CRF/RS).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex/RS).
8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Fredo Baldoino da Silva (OAB/RS 41.704); Paula Andréia Noronha (OAB/RS 57.279).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secex/RS com base em três manifestações encaminhadas à Ouvidoria deste TCU noticiando irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul (CRF/RS) nas áreas de processos de aquisição; contratação de pessoal; suprimentos de fundos; concessão de diárias, jetons e verbas de representação, utilização de veículos institucionais, e aplicação de recursos para promoção de eventos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, em:

9.1. conhecer desta representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, determinar ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul (CRF/RS) que:

9.2.1. no prazo de noventa dias contados a partir da ciência, efetue ajustes nas normas que disciplinam a concessão de jetons, de modo a restringir o pagamento do benefício às hipóteses de comparecimento a sessão de plenário e a reuniões de Diretoria com caráter deliberativo, tornando-as consentâneas com o disposto na Lei 5.708/71 e nos arts. 7º e 9º da Resolução/CFE 462/2007;

9.2.2. aperfeiçoe a divulgação dada aos atos administrativos em sua página na internet, adotando as medidas necessárias para atender integralmente o item 1.6.1.2 do Acórdão 6284/2009-TCU-2ª Câmara;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, recomendar ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul (CRF/RS) que:

9.3.1. justifique detalhadamente as razões do desfazimento de bens leiloados, especificando seu estado;

9.3.2. normatize o procedimento de aquisição por suprimento de fundos;

9.3.3. organize a documentação relacionada aos procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, juntando-a ao respectivo processo originador, numerando-a sequencialmente, bem como cuidando para que seja aposta a devida rubrica pelo servidor competente;

9.3.4. disponibilize em sua página da internet os dados (valores, objetivos, datas, favorecidos) relativos ao pagamento de diárias, verba de representação e jetons,

9.3.5. submeta previamente ao Plenário da entidade as propostas para realização de viagens nacionais e internacionais, obtendo a ratificação do colegiado, quando verificada a urgência na concessão da respectiva autorização;

9.4. alertar ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul (CRF/RS) quanto às seguintes impropriedades constatadas no presente processo de fiscalização:

9.4.1. ausência de formalização do ato administrativo que concedeu reajustes aos empregados Antônio Fredo Leivas Baldoíno da Silva e Luiz Francisco Marengo Montanha;

9.4.2. realização de dispensa de empregado mediante processo simplificado em inobservância do item 1.5.1 do Acórdão 2164/2009-TCU-Plenário;

9.4.3. ausência de controle das viaturas utilizadas pela diretoria, em inobservância ao art. 4º da IN/SLTI/MPOG 3/2008 e ao art. 5º, § 1º do Decreto 6.403/2008;

9.4.4. falta de preenchimento do Termo de Vistoria e do Quadro Demonstrativo de Veículos Alienados, conforme disposto na IN/SLTI/MPOG 3/2008;

9.4.5. contratação de serviços postais sem o devido procedimento licitatório, em desobediência à Lei 8.666/93;

9.4.6. procedimentos de contratação direta sem a caracterização do motivo da inexigibilidade ou dispensa e sem a devida formalização dos elementos requeridos no art. 26, parágrafo único, incisos I a III, da Lei 8.666/93;

9.4.7. não realização do Inventário Anual de Bens, em desobediência ao Acórdão 274/2006-TCU-Plenário e ao art. 87 do Decreto-lei 200/1967;

9.4.8. realização de despesas com suprimento de fundos que poderiam subordinar-se ao processo convencional de aquisição;

9.4.9. contratação de seguro de vida para os funcionários, conselheiros e diretores do Conselho sem amparo legal;

9.4.10. não admissão de candidato aprovado em concurso público, sem a formalização da devida motivação, em desacordo com recente entendimento jurisprudencial (STF – RE 227480/RJ);

9.4.11. não submissão de alterações orçamentárias ao Plenário e ao CFF;

9.4.12. falta de preenchimento das planilhas denominadas “Relatórios de Deslocamento” quanto ao controle das viaturas oficiais, ausência de exposição da finalidade do deslocamento do veículo oficial, contrariando o disposto no art. 4º na IN/SLTI/MPOG 3/2008, e falta de identificação oficial nas viaturas como sendo do CRF/RS, infringindo o art. 13 da referida norma;

9.4.13. pagamentos de gastos indevidos por meio de verba de representação;

9.5. com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, recomendar ao Conselho Federal de Farmácia (CFF) que normatize os procedimentos relativos à aquisição de bens e serviços mediante suprimento de fundos;

9.6. encaminhar ao Conselho Federal de Farmácia (CFF) cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, para que a autarquia oriente os demais

conselhos regionais a seguirem o entendimento exposto no item 9.2.1 desta deliberação, consoante os fundamentos adotados nos itens 20/28 da proposta de deliberação;

9.7. dispensar o monitoramento das determinações acima;

9.8. dar ciência deste acórdão à Ouvidoria, conforme o art. 2º, § 3º da Portaria-TCU 121/2005;

9.9. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 2/2011 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/2/2011 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0549-02/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral